

**AUTOS N. 1553/2009**  
**AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar proposta por **B.V Financeira S.A.C.F.I** em face de **Amarildo Xavier Silva**, fundada em alegação de inadimplemento de contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado entre as partes em data de 10.06.2008.

Relata, em apertado resumo, que o valor financiado deveria ser pago em 48 prestações mensais e sucessivas. No entanto, alega que o réu, mesmo após ter sido constituído em mora via notificação extrajudicial, deixou de quitar as prestações que se venceram a partir de 21.05.2009 (parcela n. 11). Daí o pedido de busca e apreensão para que, ao final, sejam consolidadas em mãos do requerente a posse e o domínio plenos do bem.

Juntou documentos (fls. 05-16).

Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão (fls. 21), o veículo foi apreendido (fls. 23).

O réu, citado, apresentou contestação (fls. 26-27). Alega que somente a prestação com vencimento em junho de 2009 não foi paga. Pede autorização para efetuar o respectivo pagamento e, assim, purgar a mora. Pugna pela devolução do veículo. Argumenta que houve cobrança indevida nos meses de maio, julho e agosto de 2009, incluindo-se seu nome no Serasa. Daí por que, em pedido contraposto, requer a condenação da autora a indenizar os danos morais e a repetir o indébito em dobro. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 36-39), as partes foram intimadas a especificar provas, vindo conclusos os autos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Os fatos controvertidos estão suficientemente esclarecidos pela prova documental juntada ao processo. Desnecessária,

assim, a dilação probatória, visto que as demais questões são exclusivamente de direito.

2. O requerido pretende purgar a mora mediante o depósito da prestação com vencimento em junho de 2009.

Não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, porque o demandado demonstrou que não tem o ânimo de purgar a mora. Caso contrário, teria desde logo realizado o depósito do montante do débito. Não o fez, entretanto, em que pese o decurso de mais de seis meses desde que a resposta foi protocolada.

Depois, o pedido de purgação da mora foi formulado em outubro de 2009. E, de lá para cá o réu não se dispôs a depositar as parcelas vencidas no decorrer do processo (setembro de 2009 a maio de 2010).

Além disso, o demandado juntou aos autos o comprovante de pagamento de fls. 31 afirmando que se tratava da parcela vencida em 21.05.2009 (cobrada, ao que alega, indevidamente). Contudo, analisando atentamente referido documento, observa-se que, em verdade, se trata da parcela n. 10/48 com vencimento em 20/04/2008 e paga somente em 21.05.2009.

Assim, à época da propositura da ação, o réu encontrava-se inadimplente com as parcelas de maio e junho, e não somente com a de junho.

Registre-se, por fim, que a purgação da mora tem por pressuposto lógico e condição necessária o reconhecimento da procedência do pedido. Logo, o gesto do devedor que contesta a demanda é impossível com o exercício simultâneo da faculdade de proceder à purgação da mora. Há aí clara preclusão lógica a impedir seja admitida essa última.

3. Rejeito os pedidos contrapostos formulados na contestação.

Ainda que se os receba como reconvenção - o que tem sido admitido pela jurisprudência (REsp. n. 549.587/PE, Quinta Turma, rel. Min. Félix Fischer, DJ de 10.5.2004, p. 335) -, não vejo como acolhê-los. É que o dano moral sofrido pelo réu foi causado pelo seu próprio inadimplemento. A cobrança das parcelas traduz o mero exercício da pretensão de direito material assegurada ao credor, ato lícito do qual não resulta o dever de indenizar (CC, art. 188, I).

De outro lado, a única parcela incorretamente apontada como vencida e não paga na planilha de fls. 05 é a de agosto de 2009 (prestação n. 14). Todavia, verifica-se que o equívoco da financeira é escusável, à medida que, vencida em 21 de agosto, a parcela somente foi paga em 4 de setembro. Ou seja, sete dias antes da propositura da demanda, quando os procedimentos para a sua distribuição já estavam adiantados.

Desse modo, sendo o engano justificável, a repetição em dobro não tem cabimento (CDC, parágrafo único, parte final, do art. 42).

4. De resto, o credor fiduciário comprovou a existência da relação contratual, bem como a mora da parte requerida, consubstanciada na notificação anexa à petição inicial.

Impõe-se, por isso, a procedência do pedido.

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 66 da Lei n. 4.728/65, a fim de declarar rescindido o contrato e consolidados nas mãos do credor fiduciário ora requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Rejeito os pedidos contrapostos.

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

Londrina, 21 de maio de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**